



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidência Secretaria Geral Secretaria Processual

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001749-62.2012.2.00.0000
Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 15ª REGIÃO (Campinas - SP)
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS DE SERVIDOR. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. ÁREA JUDICIÁRIA E ÁREA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CNJ n. 184. RELATIVIZAÇÃO.

I - Os anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União que importem em aumento de despesas com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das Resoluções 90/2009 e 184/2013 do CNJ.

II - A aplicação dos critérios objetivos previstos na Resolução CNJ n. 184 revela a necessidade de criação de cargos de servidor para fazer frente às necessidades da jurisdição, notadamente a redução da taxa de congestionamento nos próximos 5 (cinco) anos.

III - As particularidades do Tribunal em análise justificam a relativização dos critérios estabelecidos para autorizar número superior de cargos para as áreas judiciária e administrativa, nos termos do artigo 11 da Resolução CNJ n. 184.

IV - Revela-se razoável conferir à área administrativa o mesmo crescimento proporcional autorizado para a área judiciária, a fim de garantir o suporte necessário à área fim do Tribunal, sem prejuízo do atendimento das necessidades especiais de setores especializados cuja atuação vem sendo fomentada pelo próprio CNJ, a exemplo da segurança institucional, saúde, escola da magistratura e controle interno.

V - Parecer parcialmente favorável.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar o parecer de mérito apresentado pelo Relator que acolhia parcialmente o pedido do Tribunal. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 2 de dezembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - PAM** encaminhado pelo **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, por meio do qual requer manifestação do Conselho Nacional de Justiça acerca da proposta de criação de 1.404 (um mil quatrocentos e quatro) cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo 84 especialidade tecnologia da informação (15 analista judiciário e 69 técnico judiciário), 90 especialidade execução de mandados, 360 área de apoio judiciário para compor os gabinetes de desembargadores e varas do trabalho (356 analista judiciário e 4 técnico judiciário), 303 cargos de técnico judiciário área de apoio judiciário, e 567 cargos efetivos para áreas de apoio administrativo.

O presente procedimento foi submetido ao Plenário na 150ª Sessão Ordinária, da qual se extraiu a seguinte certidão (ID 1318237):

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Conselheira Vistora, o Conselho, por unanimidade, aprovou a criação de 15 (quinze) cargos de analista judiciário e 69 (sessenta e nove) de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobrestou o julgamento dos demais pedidos. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sílvio Rocha e Bruno Dantas. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ayres Britto. Plenário, 04 de julho de 2012."

Considerando a deliberação do Plenário de sobrestar o julgamento de parte do pedido apresentado (ID 1318237), bem como a constituição de comitê técnico para propor critérios objetivos para a criação de varas e cargos no âmbito do Poder Judiciário, conforme Portaria n. 42/2012, determinei a suspensão deste feito até a conclusão dos trabalhos do referido comitê (ID 1318254).

Com a publicação da Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013, novos critérios foram estabelecidos. Diante disso e haja vista a previsão expressa do artigo 15 da novel Resolução, o presente anteprojeto de lei foi devolvido ao órgão de origem, para adequação.

Realizado os necessários ajustes, vieram os autos conclusos (ID 1528165).

Por meio do Ofício 11433/2014-GP/DG (Id. 1528165), o TRT-15ª encaminhou novo anteprojeto de lei (Id. 1528168), pretensamente adequado à Resolução CNJ 184/2013, propondo a criação de 1.320 (um mil trezentos e vinte) cargos efetivos, sendo:

- i)356 (trezentos e cinquenta e seis) de Analista Judiciário - Área Judiciária;
- ii)90 (noventa) de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- iii)378 (trezentos e setenta e oito) de Analista Judiciário - Área Administrativa, e
- iv)496 (quatrocentos e noventa e seis) de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

Diante disso, foi solicitada manifestação do Departamento de Acompanhamento Orçamentário - DAO e do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, cujos pareceres foram juntados sob o ID 1547192 e 1501926.

Em homenagem ao princípio do contraditório, foi oportunizada vista ao Tribunal requerente dos pareceres exarados pelo DAO e DPJ (ID 1572565).

Em suas manifestações (ID 1579352 e 1582957), o TRT15 pugnou pela integral aprovação do anteprojeto apresentado, bem como pela " *adoção da produtividade média do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho, em substituição ao IPS do Regional, para os cálculos definidos da Resolução CNJ nº 184/2013 e pela flexibilização dos critérios objetivamente definidos no art. 7º, com a incidência das ressalvas expressas no art. 11 na referida norma* "

Argumentou que se a produtividade dos servidores se equiparasse à média do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho - isto é, fosse menor do que efetivamente é - seria possível a criação de 957 cargos na área-fim do Tribunal.

Consignou, ainda, que " *a utilização tão somente dos índices elevadíssimos de produtividade dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - a maior do país atualmente - sem qualquer relativização - perpetuará a discrepância entre as Cortes, mantendo em níveis alarmantes os índices de estresse desse grupo de trabalhadores*".

Apontou, também, necessidades específicas de servidores nas Assessorias de Recurso de Revista, de Precatórios, Escola Judicial, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Centros Integrados de Conciliação e Núcleos de Gestão de Processos e de Execução.

Por fim, destacou que o índice de absenteísmo de magistrados e servidores em 2014 é de 2,38% e 2,43%, respectivamente, e que a criação dos cargos de servidores possibilitará a dispensa dos 394 servidores requisitados de outros órgãos, especialmente Prefeituras Municipais (328).

Solicitada nova manifestação, o DPJ ratificou o parecer anterior no sentido de que, " *pela aplicação objetiva da Resolução CNJ 184/2013, o TRT-15ª tem direito **somente** à criação 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos de servidores* " .

É o Relatório.

VOTO

A emissão de Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça sobre os anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário da União que impliquem em aumento de gastos com pessoal é exigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei 12.919/2013, artigo 79) e do artigo 3º da Resolução 184/2013 deste Conselho. Insere-se, portanto, na competência precípua do CNJ, de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, a teor do Art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

No caso, o projeto originalmente encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho contemplava proposta de criação de 1.404 (um mil quatrocentos e quatro) cargos efetivos no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo 84 especialidade tecnologia da informação (15 analista judiciário e 69 técnico judiciário), 90 especialidade execução de mandados, 360 área de apoio judiciário para compor gabinetes de desembargadores e varas do trabalho (356 analista judiciário e 4 técnico judiciário), 303 cargos de técnico judiciário área de apoio judiciário e 567 cargos efetivos para áreas de apoio administrativo.

Após a deliberação do Plenário do CNJ (na 150ª Sessão Ordinária, em julho de 2012) no sentido de aprovar tão somente a criação de 15 cargos de analista judiciário e 69 de técnico judiciário, ambos na área de tecnologia da informação, e sobrestar os demais pedidos até o estabelecimento de critérios objetivos pelo comitê técnico então criado - que resultou na edição da Resolução CNJ 184/2013 -, o TRT15 reformulou o anteprojeto de lei (ID 1528168) a fim de adequá-lo à novel Resolução, propondo a criação de 1.320 (um mil trezentos e vinte) cargos efetivos, sendo:

- i)356 (trezentos e cinquenta e seis) de Analista Judiciário - Área Judiciária;
- ii)90 (noventa) de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- iii)496 (quatrocentos e noventa e seis) de Técnico Judiciário - Área Administrativa (Apoio Judiciário); e
- iv)378 (trezentos e setenta e oito) de Analista Judiciário - Área Administrativa.

O TRT15 também encaminhou quadro que detalha a "destinação" exata dos cargos que se pretende criar, a saber:

Cargos Efetivos	Proposta TRT15	Destinação	Fundamento do Pleito
Analista Judiciário - Área Judiciária	348	Gabinetes de Desembargadores	Arts. 7º e 11 da Resolução CNJ nº 184 Art. 7º da Resolução CSJT nº 53
8	Varas do Trabalho		
Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal	90		
Técnico Judiciário - Área Apoio Judiciário (Atual Área Administrativa - Res. CSJT 47/2008)	4		
3	Vice-Presidência Administrativa	Art. 11 da Resolução CNJ nº 184	
21	Vice-Presidência Judicial		
25	Corregedoria e Vice-Corregedoria Regional		
254	Demais unidades de Apoio Judiciário		
189	Áreas de Segurança, Saúde, Controle Interno, Escola Judicial e demais unidades de Apoio Administrativo	Art. 11 da Resolução CNJ nº 184 Art. 14 da Resolução CSJT nº 53	
Analista Judiciário - Área Administrativa	378		
TOTAL	1320		

Da análise desse quadro extrai-se que o Tribunal requerente busca, na verdade, a criação de **450 cargos de Analista e Técnico Judiciários para unidades judiciárias** (Gabinetes de Desembargadores e Varas do Trabalho), **303 cargos de Técnico Judiciário para a área de "Apoio Judiciário"** (Vice-Presidência Administrativa, Vice-Presidência Judicial, Corregedoria e Vice-Corregedoria Regional e "demais unidades de Apoio Judiciário") e **567 cargos de Analista Judiciário para a "Área Administrativa"** (Segurança, Saúde, Controle Interno, Escola Judicial e "demais unidades de Apoio Administrativo").

Em informação complementar, detalhou que, dentre as unidades de "Apoio Judiciário" mencionadas, existe necessidade específica de servidores em setores essenciais à atividade judicante (mas que não se confundem com Gabinetes de Desembargadores e Varas do Trabalho), tais como Assessoria de Recurso de Revista, Assessoria de Precatórios, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Centros Integrados de Conciliação e Núcleos de Gestão de Processos e de Execução.

Assim, no intuito de facilitar a presente análise, a proposta de criação de cargos será subdividida em 2 (dois) grandes grupos:

- 753 cargos para a área judiciária** *lato sensu* (450 para unidades judiciárias + 303 para áreas de apoio judiciário); e
- 567 cargos para a área administrativa**, assim considerados os setores que não lidam, direta ou indiretamente, com processos judiciais (Segurança, Saúde, Controle Interno, Escola Judicial etc.).

Com efeito, passo à sua análise.

I - Da adequação orçamentária e financeira - Parecer Favorável do Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário do CNJ - DAO emitiu parecer por meio do qual analisa o impacto da proposição no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes (ID 1547193). Para tanto, considerou o disposto no art. 4º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013:

Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

III - simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

IV - estudo técnico fundamentado, com justificativa e comprovação do atendimento dos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Consignou o DAO que, para o ano de 2015, o impacto orçamentário decorrente do provimento dos cargos efetivos propostos no presente processo é estimado em **R\$ 157.199.224,74** (cento e cinquenta e sete milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Consignou, também, que o TRT-15ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos efetivos, ora propostos.

Nesse sentido, transcrevo trecho final da manifestação dessa área técnica que conclui, em relação ao aspecto orçamentário, pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao encaminhamento do Anteprojeto de Lei ao Congresso Nacional:

"(...) o impacto orçamentário decorrente do provimento dos cargos propostos neste anteprojeto de lei, será, no exercício de 2015, de **R\$ 157.199.225,00**. Como não há previsão de implantação parcelada do provimento dos cargos, esta despesa se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos efetivos, ora propostos.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos e funções, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015.

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais.

Nesses termos, sob o ponto de vista orçamentário, o DAO não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito."

II - Da adequação do projeto aos critérios da Resolução do CNJ nº 184, de 2013 - Parecer parcialmente favorável do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ

A Resolução CNJ n. 184/2013 estabelece critérios objetivos para nortear a análise da necessidade ou não de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções de confiança e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

No tocante à criação de cargos efetivos de servidores, objeto do presente procedimento, esse ato normativo estabelece 3 (três) critérios ou requisitos sucessivos de análise, a saber:

i) IPC-JUS superior ao intervalo de confiança do respectivo ramo de Justiça (art. 5º);

ii) número de servidores necessário para baixar quantitativo equivalente à média de casos novos, observando-se o Índice de Produtividade de Servidores - IPS (art. 6º);

iii) necessidade de acréscimo na quantidade de cargos para possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor despenho (art. 7º).

De acordo com o primeiro requisito (art. 5º), somente serão apreciados pelo CNJ anteprojeto de lei apresentados por tribunais que tenham alcançado o "intervalo de confiança" de seu ramo de justiça, após a aplicação do Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus:

Art. 5º Somente serão apreciados pelo CNJ os anteprojeto de lei quando, aplicado o Índice de Produtividade Comparada da Justiça - IPC-Jus, o respectivo tribunal alcance o "intervalo de confiança" do seu ramo de Justiça.

§ 1º A apuração do IPC-Jus adotará metodologia definida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, com observância das especificidades de cada ramo de Justiça, sob a supervisão da Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento.

§ 2º Para possibilitar a apuração do IPC-Jus, o DPJ/CNJ poderá solicitar o envio de dados complementares.

Ultrapassado esse requisito, impende verificar o número estimado de servidores necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos do último triênio, **nos termos do art. 6º da Resolução CNJ 184/2013** :

Art. 6º Cumprido o requisito estabelecido no artigo anterior, os anteprojeto de lei para criação de cargos de magistrados e servidores devem considerar o número estimado de cargos necessário para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio, conforme fórmula constante do Anexo.

§ 1º A estimativa de que trata o caput observará a média do Índice de Produtividade de Magistrados - IPM ou do Índice de Produtividade de Servidores - IPS do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio.

§ 2º Para os tribunais que superem o quartil de melhor desempenho do IPM ou IPS, a estimativa será feita com base na sua própria produtividade.

Por fim, impõe-se analisar o terceiro e último critério, relativo à quantidade adicional de servidores necessária para redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho. **É o que prescreve o art. 7º** :

Art. 7º Aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojeto de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

§ 1º Para estimar a quantidade de cargos necessários para alcançar a taxa de congestionamento de que trata o caput, será considerada a metodologia prevista no Anexo.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, podem ser considerados outros elementos que indiquem possibilidade de aumento de produtividade sem o correspondente aumento de cargos, dentre eles o grau de utilização de processo eletrônico.

Impõe-se registrar, ainda, que esses parâmetros podem ser relativizados para adequá-los às peculiaridades do caso concreto e/ou para análise da necessidade de servidores da área administrativa e de apoio especializado, a teor do artigo 11 desse mesmo ato normativo:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Observe, aqui, uma das virtudes dessa norma: estabelecer parâmetros objetivos e suficientes a nortear a análise da necessidade ou não dos cargos, mas com flexibilidade suficiente para adequá-los às particularidades de cada caso concreto.

Visto isso, impõe-se guiar a análise de acordo com esses 3 (três) parâmetros distintos e sucessivos (arts. 5º, 6º e 7º) e, ao final, verificar se as particularidades do caso concreto justificam a relativização das regras postas (art. 11).

II.1 - Da aplicação do requisito do art. 5º (IPC-JUS)

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise técnica acerca do cumprimento do referido ato normativo, assim consignou em seu parecer (ID 1501926):

"(...) o IPC-Jus obtido por cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) no ano de 2013:

Tabela 1 - IPC-Jus dos TRTs

Tribunal Regional do Trabalho (TRT)	IPC-Jus
2ª Região	100%
3ª Região	100%
15ª Região	100%
11ª Região	91,2%
1ª Região	90,4%
8ª Região	87,5%
6ª Região	85,0%
18ª Região	83,9%
23ª Região	82,6%
19ª Região	81,6%
13ª Região	77,4%
17ª Região	72,8%
16ª Região	72,7%
24ª Região	70,9%
7ª Região	70,1%
9ª Região	68,1%
12ª Região	66,4%
20ª Região	65,5%
4ª Região	64,9%
10ª Região	61,9%
21ª Região	61,8%
5ª Região	61,5%
14ª Região	58,3%
22ª Região	53,7%

Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança, segundo a seguinte formulação.

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de **81,6%**, ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente os TRTs com IPC-Jus superior a 81,6% devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Como o resultado do IPC-Jus do TRT-15ª foi 100%, pode-se passar à análise dos critérios subsequentes da Resolução do CNJ 184/2013"

Como visto, o TRT15 supera com folga a "cláusula de barreira" prevista no artigo 5º, porquanto **possui IPC-JUS 100%**, bem superior ao intervalo de confiança da Justiça do Trabalho (81,6%).

Merece destaque o fato de o TRT15 ser um dos tribunais do trabalho mais produtivos e eficientes do Brasil. A título de exemplo, alcançou, na média do último triênio, Índice de Produtividade de Magistrados - IPM de 1.293 processos, muito superior à média nacional (1.056) e à do quartil

de melhor desempenho da Justiça do Trabalho (1.204), com o também Índice de Produtividade de Servidores - IPS de 137 processos, igualmente superior à média nacional (86) e à do quartil de melhor desempenho (94) dessa especializada.

Não obstante a esse excelente desempenho, permanece com uma das maiores taxas de congestionamento da Justiça do Trabalho, a recomendar um reforço extra de modo a aprimorar também esse indicador, conforme será analisado adiante.

II.2 - Da aplicação do requisito do art. 6º (baixados por caso novo)

Em relação ao requisito previsto no artigo 6º, o DPJ concluiu que o TRT15 não carece de novos servidores com o propósito específico de baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, conforme se observa do parecer emitido:

"2.2.2 - Análise da Adequação da Proposta ao Art. 6º da Resolução CNJ 184/2012

Superado o critério do art. 5º, pode-se passar à análise da adequação do anteprojeto de lei ao art. 6º da Resolução CNJ 184/2013 que determina que os **anteprojotos** de lei para a criação servidores devem considerar o número estimado de cargos necessários para que o Tribunal possa baixar quantitativo de processos equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo grau do último triênio.

A tabela a seguir apresenta o total de casos novos e processos baixados no TRT-15ª em cada um dos anos triênio base (2011/2013), bem como nos anos de 2009 e 2010:

Tabela 2 - Casos Novos, Casos Pendentes e Processos Baixados no TRT-15ª

Ano	Casos Novos	Processos Baixados
2009	379.000	388.832
2010	393.764	383.425
2011	416.565	482.263
2012	451.863	464.639
2013	467.059	531.606

A média no TRT-15ª, referente ao triênio 2011/2013, foi de 445.162 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e dois) casos novos. Ao calcular a razão entre o total de processos baixados em 2013 (531.606 - quinhentos e trinta e um mil, seiscentos e seis), pela média de casos novos do triênio, obtém-se o percentual de 119,4% (cento e dezenove inteiros e quatro décimos por cento)"

Opinou o DPJ, portanto, que o TRT-15ª " *não necessita criar cargos de servidor para atender ao disposto no art. 6º da Resolução do CNJ 184/2013, qual seja, baixar quantitativo equivalente à média de casos novos do triênio, haja vista que o percentual calculado de 119,4% (cento e dezenove inteiros e quatro décimos por cento) é superior à meta estipulada de 100% (cem por cento)* ".

II.3 - Aplicação do requisito do art. 7º (redução da taxa de congestionamento)

Por fim, o DPJ concluiu que, aplicado o critério previsto no artigo 7º da Resolução CNJ n. 184, **seria possível criar 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos de servidor** no âmbito do TRT15, com vistas à redução da taxa de congestionamento nos próximos 5 anos, conforme se extrai do parecer exarado:

"2.1.3 - Análise da Adequação da Proposta ao Art. 7º da Resolução CNJ 184/2012

A superação do critério do art. 5º da Resolução CNJ 184/2013 permite também que se analise adequação do pedido ao art. 7º da supracitada Resolução.

Este artigo determina que os anteprojotos de lei possam prever acréscimo na quantidade de cargos de magistrados e de servidores a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente ao dos tribunais do quartil de melhor desempenho.

A taxa de congestionamento calculada para os tribunais do quartil de melhor desempenho foi de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento). Deste modo, o TRT-15ª pode prever acréscimo de cargos de servidores para que no ano 2018 (tendo em vista que o ano-base dos cálculos é 2013) a sua taxa de congestionamento seja de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento).

A taxa de congestionamento é um indicador que mensura o percentual de processos que deixou de ser baixado no decorrer de um ano, em relação ao total de processos que tramitaram (...).

Para que possa ser verificado quanto o tribunal precisaria de incremento na sua força de trabalho para alcançar a taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), será necessário estimar o número de casos novos, de casos pendentes e de processos baixados nos 5 (cinco) anos seguintes a 2013

A estimativa dos casos novos do tribunal para os 5 (cinco) anos subsequentes a 2013 utiliza a tendência observada dos anos anteriores, desde 2009, pela equação resultante da aplicação de um modelo de regressão linear.

O total de casos novos é aferido com base nas fórmulas e glossários constantes dos anexos da Resolução CNJ 76, de 12 de maio de 2009, que dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), estabelece seus indicadores, fixar prazos, determina penalidades e dá outras providências, somando-se a primeira e a segunda instância, considerando-se a soma dos casos novos de conhecimento e de execução.

O estoque de pendentes estimado para o início do ano é sempre calculado com base em estimativas realizadas a partir de dados de casos novos, baixados e pendentes do ano anterior (...)

Deve-se estimar, ainda, o total de processos baixados para atingir a taxa de congestionamento do primeiro quartil, ou seja, o mínimo que o tribunal deve baixar de processos, e o total de processos baixados que o tribunal efetivamente pode baixar, sendo esta variável, para o cálculo de cargos de servidores necessários, equivalente ao produto entre o número de cargos de servidores existentes e sua produtividade ou a produtividade do quartil de melhor desempenho, o que for maior (...)

Na tabela a seguir, são apresentados os IPS obtidos por cada um dos TRTs no triênio 2011/2013 (?)

Tabela 3 - IPS dos TRTs

Tribunal Regional do Trabalho	IPS 2011	IPS 2012	IPS 2013
2ª Região	138	136	140
15ª Região	135	128	146
3ª Região	103	103	120
16ª Região	84	106	104
19ª Região	82	98	107
1ª Região	97	88	99
6ª Região	96	89	97
8ª Região	95	107	76
9ª Região	95	96	83
18ª Região	98	79	92
22ª Região	93	94	64
12ª Região	81	87	83
17ª Região	72	86	81
10ª Região	76	80	74
4ª Região	74	74	80
11ª Região	79	77	73
20ª Região	80	65	77
5ª Região	66	75	79
21ª Região	72	66	78
23ª Região	72	63	79
7ª Região	62	72	76
24ª Região	67	68	69
14ª Região	59	65	48
13ª Região	54	59	59

O IPS do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho no triênio 2011/2013 foi igual 94 (noventa e quatro) e o do TRT-15ª, no mesmo período, igual a 137 (cento e trinta e sete). Como o IPS do TRT-15ª é maior que o observado nos quartil de melhor desempenho, os cálculos serão realizados considerando a produtividade do Tribunal.

Desta forma os totais de casos novos, casos pendentes e processos baixados observados de 2009 a 2013 e estimados para os anos de 2014 a 2018, bem como o total de processos baixados necessários para alcançar, em 5 anos, a taxa de congestionamento de 40,67%, considerando o cálculo dos cargos de servidores, são os constantes da seguinte tabela:

Tabela 4 - Projeção de cálculo dos cargos de servidor com base na taxa de congestionamento

	Ano-base	Casos Novos	Casos Pendentes	Processos Baixados	Aumento Projetado de Baixado	Taxa de Congestionamento
Valores Observados	Ano 2009	379.000	494.216	388.832	n/a	55%
	Ano 2010	393.764	512.856	383.425	n/a	58%
	Ano 2011	416.565	566.832	482.263	n/a	51%
	Ano 2012	451.863	521.839	464.639	n/a	52%
	Ano 2013	467.059	797.987	531.606	n/a	58%
Valores Projetados	Ano 2014	491.915	733.440	512.790	89.986	51%
	Ano 2015	515.337	622.580	512.790	89.986	47%
	Ano 2016	538.759	535.141	512.790	89.986	44%
	Ano 2017	562.180	471.124	512.790	89.986	42%
	Ano 2018	585.602	430.528	512.790	89.986	41%

Aplicada a metodologia acima, verificou-se que, com o atual número de servidores, o TRT-15ª baixaria, de 2014 a 2018, 512.790 (quinhentos e doze mil, setecentos e noventa) processos anualmente, porém, para atingir uma taxa de congestionamento de 40,67% (quarenta inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) no último ano, necessitaria baixar um total de 602.776 (seiscentos e dois mil, setecentos e setenta e seis) processos por ano.

Desta forma, o aumento projetado de baixado acumulado para os 5 (cinco) anos subsequentes ao ano-base de cálculo foi de 449.430 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta), correspondendo à diferença entre o total ideal a ser baixado (602.776 - seiscentos e dois mil, setecentos e setenta e seis) e o total real projetado para 2018 (512.790 - quinhentos e doze mil, setecentos e noventa), multiplicado por 5 (cinco), o total de anos subsequentes da projeção.

Este é o quantitativo de processos que deveria ser baixado, adicionalmente à projeção calculada para o período de 2014 a 2018, quando considerada a força de trabalho existente e a produtividade do tribunal. Este valor resulta em uma média de aumento de baixados na ordem de 89.986 (oitenta e nove mil novecentos e oitenta e seis) processos ao ano.

Para se suprir tal deficiência, seria necessário o aumento no total de cargos de servidor de acordo com a seguinte equação.

Como a média trienal do IPS do TRT-15ª é maior que a do quartil de melhor desempenho, a produtividade a ser usada na equação acima é a do próprio tribunal.

Aplicada a equação acima, conclui-se pela possibilidade de criação de 659 (seiscentos e cinquenta e nove) novos cargos de servidores no âmbito do TRT-15ª. Desta forma, a proposta de criação dos 1.320 (um mil, trezentos e vinte) cargos efetivos não está adequada à Resolução CNJ 184/2013, visto que o total solicitado é superior à margem de crescimento possível para o TRT-15ª pelos critérios objetivos da supracitada Resolução. Portanto, é necessário um ajuste na proposta, uma vez que somente atende à Resolução CNJ 184/2013 a criação de, no máximo, 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos efetivos.

(...)

3 - CONCLUSÃO

Pela aplicação objetiva da Resolução CNJ 184/2013, o TRT-15º tem direito à criação de 659 (seiscentos e cinquenta e nove) cargos de servidores.

Contudo, apresenta-se possível a utilização pelo CNJ, de acordo com seu discernimento, da relativização prevista no parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ 184/2013 para serem provimento dos demais cargos”.

Com efeito, na linha do parecer exarado, a aplicação do terceiro critério objetivo revela a necessidade da criação de **pelo menos 659 cargos de servidor** a fim de que possa, finalmente, reduzir o seu elevado congestionamento.

Por fim, impõe-se verificar se existem circunstâncias ou particularidades que justifiquem a relativização dos critérios com vistas à criação de outros cargos, a teor do artigo 11 do referido ato normativo .

III - Da relativização dos parâmetros objetivos - aplicação do artigo 11 da Resolução do CNJ nº 184

A fim de facilitar a presente análise, vale recordar que a presente proposta de criação de cargos foi subdividida em 2 (dois) grandes grupos:

- i) **753 cargos para a área judiciária lato sensu** (450 para unidades judiciárias + 307 para áreas de apoio judiciário);
- ii) **567 cargos para a área administrativa** , assim considerados os setores que não lidam, direta ou indiretamente, com processos judiciais (Segurança, Saúde, Controle Interno, Escola Judicial etc.).

No tocante aos cargos da área administrativa, também vale relembrar o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução CNJ n. 184, segundo o qual a necessidade ou não desses cargos deve ser analisada considerando, precipuamente, as particularidades ou circunstâncias do caso concreto (relativização).

Nessa mesmo sentido o recente precedente do Plenário do CNJ no PAM n. 6817-56.2013.2.00.0000, que envolvia a criação de cargos exclusivamente para a área de saúde:

EMENTA: 1. PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI. 2. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS DE APOIO ESPECIALIZADO NA ÁREA DA SAÚDE. RESOLUÇÃO Nº 184/CNJ. 3. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA CRIAÇÃO DE CARGOS DE APOIO ESPECIALIZADO. 4. NECESSIDADES MÍNIMAS PARA ATENDER A PREOCUPAÇÃO DO TRIBUNAL COM A CONDIÇÃO DE SAÚDE DE SEUS SERVIDORES E MAGISTRADOS. PARECER FAVORÁVEL.

(. ...)

1. Cuida-se de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), dispondendo sobre a criação de 8 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário - área apoio especializado, sendo 2 (dois) da especialidade médico do trabalho, 2 (dois) da especialidade médico psiquiatra, 2 (dois) da especialidade fisioterapia, 1 (um) da especialidade serviço social e 1 (um) especialidade enfermagem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10).

(...)

4. Todavia, o art. 11 da citada Resolução prevê que os critérios podem ser relativizados nos anteprojeto de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativas e de apoio especializado, senão vejamos:

(...)

6. Pois bem, o presente anteprojeto de lei visa à criação de cargos de Analista Judiciário - área apoio especializado (área de saúde) -, com escopo a proteção à saúde de magistrados e servidores.

A proposta do TRT10 busca adequar o Tribunal à Resolução nº 84/2011 do CSJT, a qual fixou diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, considerando diversas Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo a obrigatoriedade dos TRTs em manter Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e de constituir Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho.

Dessa forma, para atender as necessidades mínimas para o bom funcionamento da área de saúde, proteção e promoção da saúde de magistrados e servidores e de programas de prevenção de enfermidades ocupacionais, o Tribunal necessita a criação dos 8 (oito) cargos postulados, dos quais 7 (sete) não há sequer um profissional de saúde na especialidade necessária ao funcionamento do Tribunal.

7. O IPC-Jus estabelece quantitativos de produtividade, considerando-se os recursos que cada Tribunal dispõe, adotando o modelo CCR que, conforme parecer do DPJ, *"trabalha com retornos constantes de escala, o que significa que variações nos insumos (inputs) produzem variações proporcionais nos produtos (outputs). Além disso, o modelo é orientado ao output, o que significa que há interesse em identificar o quanto o tribunal pode aumentar em termos de baixa de processos (maximizando o resultado), mantendo seus recursos fixos, já que a redução de orçamento e da força de trabalho muitas vezes não é viável"*.

Desse modo, a exceção contida no art. 11 da Resolução nº 184 deve ser aplicada à hipótese já que os cargos propostos não estão relacionados à função judicante, de modo que sua criação não influirá no número de processos baixados pelo Tribunal.

8. Por outro lado, a criação dos cargos busca atender à real preocupação com a saúde de servidores e magistrados que está diretamente relacionada ao seu desempenho e sua produtividade, pois é notório que a sobrecarga de trabalho, que assola todo Poder Judiciário, aumenta o risco de adoecimento desses profissionais.

9. Cumpre ressaltar que a preocupação com as condições de saúde e o aumento na incidência de doenças físicas e emocionais entre magistrados e servidores levou este Conselho a instituir, através da Portaria da Presidência nº 43/2014, Grupo de Trabalho para elaborar estudos e apresentar propostas relativas as suas condições de saúde.

10. Portanto, a relativização criação de cargos de Analista Judiciário - área apoio especializado - área de saúde, pode ajudar ao combate das patologias que levam a afastamentos temporários ou permanentes, com prejuízo para a atividade judicante.

conclusão

11. Ante o exposto, **relativizo os critérios da Resolução nº 184, com fundamento no seu art. 11, para conhecer da presente solicitação e, assim, emitir parecer favorável à criação de 8 (oito) cargos efetivos de Analista Judiciário - área apoio especializado, sendo 2 (dois) da especialidade médico do trabalho, 2 (dois) da especialidade médico psiquiatra, 2 (dois) da especialidade fisioterapia, 1 (um) da especialidade serviço social e 1 (um) especialidade enfermagem, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10)." (Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei - 0006817-56.2013.2.00.0000, rel. Conselheiro Guilherme Calmon, j. 19/8/2014**

Diante disso, a proposta de criação dos **567 cargos para a área administrativa** será analisada adiante, considerando as particularidades do caso concreto (art. 11).

Com efeito, **proponho que sejam computados na área judiciária (área fim) os 659 cargos passíveis de criação pela aplicação estrita do critério do art. 7º da Resolução CNJ N. 184, conforme destacado abaixo.**

III.1 - Da pretensão de 753 cargos para a área judiciária

Com o cômputo na área judiciária dos 659 cargos de servidores provenientes da aplicação do critério previsto no artigo 7º, resta verificar se existem circunstâncias que justificam a criação de outros 94 (noventa e quatro) cargos nessa área fim, de modo a alcançar todos os 753 cargos pretendidos pelo TRT15 no presente anteprojeto de lei.

Em suas manifestações complementares (IDs 1579352 e 1582957) o TRT15 pugnou pela aplicação da regra relativizadora do artigo 11 fundado nos seguintes argumentos principais:

- i) necessidade de *"adoção da produtividade média do quartil de melhor desempenho da Justiça do Trabalho, em substituição ao IPS do Regional"*, o que por si só tornaria possível a criação de 957 cargos na área-fim do Tribunal;
- ii) as necessidades específicas de servidores na Assessoria de Recurso de Revista, na Assessoria de Precatórios, na Escola Judicial, no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, nos Centros Integrados de Conciliação e nos Núcleos de Gestão de Processos e de Execução;
- iii) o índice de absenteísmo de servidores em 2014, de 2,43%;
- iv) a possibilidade de dispensa, a partir da criação dos cargos pretendidos, dos 394 servidores requisitados de outros órgãos, especialmente Prefeituras Municipais (328).

Consignou, ainda, que *"a utilização tão somente dos índices elevadíssimos de produtividade dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - a maior do país atualmente - sem qualquer relativização - perpetuará a discrepância entre as Cortes, mantendo em níveis alarmantes os índices de estresse desse grupo de trabalhadores"*.

Diante desses judiciosos argumentos, entendo justificada a relativização dos critérios a fim de contemplar o TRT15 com a totalidade dos cargos pretendidos para a área judiciária.

Registre-se, de início, que os critérios previstos na Resolução CNJ n. 184 partem da premissa (a princípio correta) de que todos os servidores estão em atividade, ou seja, os cálculos de produtividade são feitos considerando todos os cargos providos, independentemente dos afastamentos temporários ocorridos no curso do período em análise.

O TRT15, contudo, demonstrou que a taxa de absenteísmo de servidores por motivo de doença é de 2,43%, o que equivale - considerando o universo de servidores do quadro - ao afastamento de 91 servidores do trabalho em cada um dos 365 dias do ano.

Não se pode perder de vista que o alto índice de absenteísmo por doença é uma realidade no Judiciário - como nas instituições em geral -, o que motivou o CNJ a instituir Grupo de Trabalho para estudo do tema, resultando em proposta de resolução recentemente disponibilizada para consulta pública com vistas a instituir uma "Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores".

Nesse mesmo sentido, foi recentemente aprovada, no VIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, Diretriz Estratégica segundo a qual todos os segmentos da Justiça deverão *"zelar pelas condições de saúde e qualidade de vida no trabalho de magistrados e servidores"*.

Com efeito, parece razoável concluir pela necessidade de uma "reserva técnica" de servidores para suprir os afastamentos decorrentes do absenteísmo por doença, a fim de evitar que essa realidade venha a prejudicar em demasia a prestação jurisdicional.

Soma-se a isso o salutar desejo do TRT15 de alocar novos servidores em áreas estratégicas, a exemplo da Assessoria de Recurso de Revista (responsável pela análise de admissibilidade desses recursos), da Assessoria de Precatórios, do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, dos Centros Integrados de Conciliação e dos Núcleos de Gestão de Processos e de Execução.

Igualmente salutar a intenção de promover a substituição dos 394 servidores requisitados de outros órgãos por servidores do quadro, na esteira incentivada pelo próprio CNJ na Resolução n. 88.

Ante o exposto, proponho a aplicação do disposto no artigo 11 da Resolução CNJ n. 184 de modo a autorizar o acréscimo de outros 94 (noventa e quatro) cargos de servidor na área judiciária, de modo a alcançar todos os 753 cargos pretendidos pelo TRT15 nessa área.

III.2 - Dos 567 cargos para a área administrativa

O TRT15 assim justifica a criação de 567 cargos na área administrativa (198 de técnico e 378 de analista judiciário) - ID 1528168 (fls. 40-51):

O crescimento do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seja quanto a sua estrutura física ou de recursos humanos, logísticos e orçamentários, torna premente a necessidade de ampliação das áreas de suporte administrativo da Corte, com a consequente criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas destinadas a dotar as áreas de apoio do Órgão de pessoal suficiente para o exercício das suas competências institucionais, viabilizando condições estruturais apropriadas para a execução da atividade-fim. **Atualmente, dos 3.736 (três mil setecentos e trinta e seis) servidores que compõem a força de trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (incluindo efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargo em comissão sem vínculo com a administração), 548 (quinhentos e quarenta e oito) estão vinculados às unidades de apoio administrativo,** ou seja, pouco mais de 14% dos servidores estão lotados na área-meio, incluídas as unidades de apoio aos Órgãos do Tribunal.

A Resolução n.º 63/2010 do C. CSJT estabelece que o quantitativo de servidores vinculados às unidades de apoio administrativo corresponderá a no máximo 30% do total de servidores, incluídos efetivos, removidos, cedidos e ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a Administração Pública.

Como se vê, tal qual a falta de servidores na área finalística do Tribunal Laboral de Campinas, as áreas de apoio administrativo também carecem de pessoal, com potencial risco às atividades de controle, planejamento, logística, gestão do patrimônio e administração dos recursos orçamentários e humanos, além de outras atividades administrativas decorrentes da atividade-fim.

Saliente-se, outrossim, que a regulamentação da atuação administrativa dos Tribunais pelos Órgãos Superiores muitas vezes exige a criação de novas unidades e, por conseguinte, a formação de corpo técnico especializado, de forma a assegurar o cumprimento dessas normas. É o que ocorre, por exemplo, da Resolução CNJ n.º 49/2007, na área de estatística e gestão estratégica; da Resolução CNJ n.º 90/2009, na área de Tecnologia da Informação e Comunicações; da Recomendação n.º 37/2011, na área de gestão documental e memória do Poder Judiciário; da Resolução CNJ n.º 159/2012, que trata das Escolas Judiciais; da Resolução CNJ n.º 171/2013, acerca das unidades de Controle Interno; da Resolução CNJ n.º 169/2013, que dispõe sobre procedimentos administrativos de gestão de contratos de terceirização; das Resoluções CNJ n.º 114/2011 e CSJT n.º 70/2011, que criam procedimentos para a realização de obras no âmbito dos Tribunais; da Resolução CSJT n.º 126/2013, que cria rotinas administrativas de gestão de recursos humanos requisitados; da Resolução CSJT n.º 92/2012, que disciplina a Gestão por Competências no âmbito dos Tribunais; da Resolução CSJT n.º 107/2012, que institui o Serviço de Informação ao Cidadão, dentre outras.

Tais regulamentações atribuem novas competências às unidades já existentes, gerando maior acúmulo de trabalho sobre o já deficitário quadro de servidores das unidades de apoio. Ademais, as mudanças decorrentes da nova dinâmica de trabalho inaugurada com o Processo Judicial Eletrônico - PJe exigem a reformulação de diversas unidades do Tribunal, de modo a contemplar a atual realidade organizacional.

Assim, para fazer frente a essas novas demandas, bem como para estruturar de modo eficiente as unidades administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que são fundamentais para o alcance da missão institucional pelas áreas- fim, e que atualmente operam no **limite do risco operacional**, constituindo alarmante situação peculiar, faz-se indispensável a criação de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas.

d.1) Área de Segurança

As novas diretrizes que regem a segurança institucional do Poder Judiciário, seja no âmbito de cada uma das Cortes Trabalhistas, seja em razão das regulamentações emanadas dos Órgãos Superiores, demonstram a inequívoca preocupação com a efetiva proteção e defesa das organizações e das autoridades judiciárias.

Nesse contexto, detectou-se a imperiosa necessidade de reestruturação da Assessoria de Segurança do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o fim de modernizá-la e ajustá-la às necessidades atuais da instituição, bem como para que passe a contemplar células consideradas indispensáveis ao bom desenvolvimento das atividades de segurança, dentre elas uma Divisão de Inteligência e uma Divisão de Segurança, sendo esta subdivida em Seções de Combate a Incêndio, de Operações, de Interior e de Segurança de Dignatários.

Considerando o atual organograma da Assessoria de Segurança do Tribunal Laboral Campineiro, que contempla exclusivamente a subdivisão da unidade em Seções de Segurança e de Transportes, cada qual com estrutura diminuta frente aos desafios hodiernamente enfrentados, relacionados à proteção de bens e autoridades, apurou-se a necessidade de criação de 35 (trinta e cinco) cargos efetivos, além de 2 (dois) cargos em comissão e 9 (nove) funções comissionadas.

d.2) Área de Saúde

Tal como ocorreu com a Assessoria de Segurança, a Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região também identificou a necessidade premente de reestruturação da Secretaria de Saúde do Órgão, especialmente diante da incidência de novos tipos de patologias ocasionadas pelas mudanças nas rotinas de trabalho outrora adotadas na Justiça Laboral.

Efetivamente, a utilização maciça de ferramentas eletrônicas em todas as esferas da Administração Pública impõe sobrecarga de diversas naturezas a servidores e magistrados, exigindo novas abordagens terapêuticas com o intuito de reduzir os danos à saúde e os altos índices de absenteísmo.

Dessa forma, a fim de viabilizar a adoção dos procedimentos adequados para a detecção e o tratamento das novas demandas de ordem médica submetidas à apreciação da Secretaria de Saúde do Tribunal, reputa-se necessária a criação de 26 (vinte e seis) cargos efetivos, que serão classificados entre as especialidades da área de saúde com maior demanda no Regional.

d.3) Escola Judicial

Considerando a elaboração do novo Estatuto da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que contemplará, nos termos de seu Projeto Pedagógico, o oferecimento de cursos observando os itinerários formativos de magistrados e servidores que apoiam a atividade-fim do Regional, com perspectiva de incremento das atividades em 200%, faz-se necessária a reestruturação da unidade, com o acréscimo de servidores e de unidades para viabilizar o desenvolvimento das atividades com a qualidade almejada, em conformidade com as diretrizes estatuídas nacionalmente para as Escolas Judiciais.

Nesse contexto, vislumbra-se a criação das seguintes unidades, no âmbito da Escola Judicial do Regional: 2 (dois) Núcleos - Gestão Pedagógica e Apoio às Ações Educativas -, subdivididos em 5 (cinco) Seções - Apoio Administrativo, Formação, Educação a Distância, Biblioteca e Pesquisa e Publicações Jurídicas.

Para prover essas unidades de pessoal suficiente e qualificado será necessária a criação de 23 novos cargos efetivos, além de 24 (vinte e quatro) novas funções comissionadas.

d.4) Controle Interno

Com supedâneo nas diretrizes definidas em normativos editados pelos órgãos de controle externo e interno, tais como, as Resoluções nº 70/2010 do C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho e nº114/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça, que tratam da fiscalização de obras de engenharia; a Resolução nº 171/2013 do C. Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades vinculadas; e a Decisão Normativa nº 132/2013, do Tribunal de Contas da União, que especifica a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares de composição do processo de contas de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela necessária reformulação da unidade de Controle Interno do Órgão.

As novas responsabilidades atribuídas aos controles internos, aliadas aos novos processos de trabalho definidos a partir das orientações dos Órgãos Superiores, passaram a exigir maior heterogeneidade na composição das equipes de auditoria, devendo ser assegurada a disponibilidade de servidores com formações específicas, assegurando a necessária multidisciplinaridade do Controle Interno.

A partir de estudo elaborado com o fito de identificar a melhor estrutura da área de auditoria, apurou-se a necessidade de transformar a atual Coordenadoria de Controle Interno em Secretaria de Controle Interno, em conformidade com a estrutura adotada nos demais Órgãos do Poder Judiciário, criando-se subdivisões internas (Coordenadorias e Seções) para viabilizar o atendimento às atuais demandas.

Nessa esteira, faz-se necessária a criação de 7 (sete) cargos efetivos, 2 (dois) cargos em comissão, além de 7 (sete) funções comissionadas.

d.5) Demais Unidades de Apoio Administrativo (Anexo VI da Resolução CSJT n.º 63/2010), Não Especificadas Anteriormente Nos termos do Anexo VI da Resolução CSJT n.º 63/2010, são consideradas unidades de apoio administrativo as seguintes: Secretaria-Geral da Presidência, Cerimonial, Ouvidoria, Estatística e Pesquisa, Comunicação Social, Gestão Estratégica, Controle Interno, Escola Judicial, Diretoria-Geral, Tecnologia da Informação e Comunicações, Gestão de Pessoas, Informações Funcionais, Desenvolvimento de Pessoas, Legislação de Pessoal, Saúde, Administração, Licitações e Contratos, Material e Logística, Manutenção e Projetos, Segurança e Transporte, Orçamento e Finanças, Contabilidade e Pagamento.

Excetuada a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações, cuja estrutura, por força da Resolução CNJ n.º 90, foi revista e ampliada nos últimos anos, e especialmente no presente exercício, face à criação de cargos de TI em dezembro/2013, às demais unidades, em geral, não foi oportunizada a necessária reestruturação, uma vez que as sucessivas administrações do Tribunal encontraram óbices para a alocação de pessoal necessário nas diversas unidades administrativas.

Dessa forma, as áreas administrativas há muito tempo não experimentam acréscimo de pessoal para viabilizar o adequado funcionamento das áreas-meio.

Efetivamente, dados os grandiosos desafios enfrentados pela área finalística, não raro tem sido o estrangulamento das áreas administrativas mediante a disponibilização de mão de obra para Varas do Trabalho e Gabinetes.

De se ressaltar, contudo, que a adoção de políticas de governança na administração pública, com a conseqüente implementação de controles diversos, regulamentações e medidas adicionais de gerenciamento público, se por um lado tornam a gestão mais eficiente, por outro exigem mão de obra suficiente e capacitada para a consecução das políticas estrategicamente definidas pela e para a Alta Administração dos Tribunais.

Os avanços já consolidados nessa área, no entanto, não foram acompanhados da alocação da mão de obra necessária para conferir efetividade a essas novas políticas de gestão. Dessa forma, a implementação de rotinas e controles regulamentados pelos órgãos superiores tem se dado com o sacrifício pessoal dos servidores das áreas administrativas, não sem prejuízos para a celeridade e a eficiência almejadas na administração pública.

Corroboram essa constatação as suprarreferidas normas editadas por órgãos superiores, tais como a nova Previdência dos Servidores Públicos Federais; a Resolução CNJ n.º 49/2007, na área de estatística e gestão estratégica; a Resolução CNJ n.º 169/2013, que dispõe sobre procedimentos administrativos de gestão de contratos de terceirização; as Resoluções CNJ n.º 114/2011 e CSJT n.º 70/2011, que criam procedimentos para a realização de obras no âmbito dos Tribunais; a Resolução CSJT n.º 126/2013, que cria rotinas administrativas de gestão de recursos humanos requisitados; a Resolução CSJT n.º 92/2012, que disciplina a Gestão por Competências no âmbito dos Tribunais; as Resoluções CNJ n.ºs 98 e 169, relacionados à terceirização de mão de obra; e a Resolução CSJT n.º 107/2012, que institui o Serviço de Informação ao Cidadão.

Pondere-se que, além da notória observância dos normativos e recomendações pertinentes, as áreas de apoio administrativo devem promover o acompanhamento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Conselhos Superiores; a elaboração de informações e pareceres técnicos conclusivos com os devidos supedâneos legais, doutrinários e jurisprudenciais, quando necessário; as providências afetas à capacitação/instrução de servidores; o controle da frequência, licenças, pagamentos e demais atos relativos à vida funcional de servidores e magistrados. Compete-lhes, ainda, prover, fiscalizar e manter íntegro todo o complexo material, mobiliário e imobiliário de que se valem a Corte e seus usuários, além de licitar, contratar e gerir contratos públicos, bem como guardar, administrar e disponibilizar tudo que promova a ideal execução da atividade-fim.

Consigne-se, ainda, que a grandiosidade do Tribunal em termos orçamentários também não foi acompanhada do necessário incremento das áreas afins.

Nessa esteira, revela-se premente a alocação de recursos humanos nas áreas envolvidas nos procedimentos de material, logística, obras, licitações, contratos, compras, manutenção, orçamento, finanças e jurídicos, de maneira a garantir que o uso de recursos públicos se dê com a máxima eficiência, transparência e responsabilidade, traduzindo resultados auspiciosos para a população jurisdicionada e para os cidadãos em geral.

O princípio da eficiência, diga-se, tem impulsionado o poder judiciário a rever sua forma de atuação e a promover investimentos e reformulações em sua estrutura de funcionamento, exigindo dos Órgãos e dos administradores públicos, em obediência ao princípio, avaliação periódica da qualidade dos serviços e o desenvolvimento de ferramentas de controle de qualidade, de produtividade e de racionalização das ações.

Diante do exposto, vislumbra-se a urgente necessidade de ampliação das estruturas de apoio administrativo, operacionais e estratégicas, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para assegurar o atendimento às demandas atuais do Órgão.

Revela-se necessário, dessarte, o acréscimo de servidores, além da criação de novas unidades (Divisões, Núcleos e Seções) para assegurar o pleno atendimento das normas do Tribunal de Contas da União e dos Conselhos Superiores, notadamente aquelas que estipulam novas diretrizes estratégicas e/ou procedimentos operacionais outrora inexistentes.

Desse modo, além dos cargos e funções discriminados nos subitens anteriores, para prover as unidades atuais e aquelas que serão criadas de pessoal suficientemente habilitado tecnicamente, faz-se necessária a criação de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) cargos efetivos para a área de apoio administrativo do Regional de Campinas. Ademais, para a adequada estruturação das unidades existentes e daquelas que deverão ser criadas para o atendimento às demandas organizacionais contemporâneas, deverão ser oportunamente criados cargos em comissão e funções comissionadas.

Evidenciada, portanto, a carência de pessoal para prover adequadamente as unidades de apoio administrativo do Tribunal, bem como algumas das necessidades pontualmente identificadas de reestruturação de unidade da Corte, em observância aos princípios da economicidade e da celeridade processual, a Corte da 15ª Região ratifica e reitera o pedido de criação dos **378 (trezentos e setenta e oito) cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa**, e de **189 (cento e oitenta e nove) cargos de Técnico Judiciário, Área Administrativa**, aprovados pelo C. Conselho Superior da Justiça do Trabalho há mais de 2 anos, no início do exercício 2012".

Embora razoáveis os fundamentos apresentados, com o devido respeito, entendo que não está totalmente justificado o pretendido crescimento da área administrativa (567 cargos).

Basta dizer que o TRT15 possui atualmente 548 servidores na área administrativa, ou seja, pretende majorar em mais de 100% a sua "área meio", na contramão do desejo generalizado de privilegiar a área fim.

Nesse sentido, o fato da Resolução CSJT n. 63 prever a possibilidade da área administrativa corresponder a " **no máximo** " 30% do total de servidores (e o TRT15 dispor atualmente de 14%) não enseja necessariamente a conclusão de que realmente precisa dobrar o contingente de pessoal nessa área. Ao contrário, considerando que esse Tribunal é destaque em eficiência e produtividade, é intuitivo concluir que a atual área administrativa vem conseguindo, ainda que com esforço, dar suporte adequado à área judiciária da instituição.

Não obstante, entendo razoável conferir à área administrativa o mesmo crescimento proporcional autorizado para a área judiciária.

Vale dizer: como o TRT15 possui atualmente 3.188 servidores na área judiciária (quadro total de 3.736 servidores, deduzidos os 548 da área administrativa), os 753 cargos autorizados neste procedimento equivale a um aumento de 23,6%.

Assim, como a área administrativa conta atualmente com 548 servidores, proponho seja autorizada a criação de 129 cargos de servidores para essa área (23,6%).

Além disso, também **entendo justificada a criação de outros 91 cargos** para fazer frente às necessidades especiais dos seguintes setores especializados: segurança institucional (35 cargos), saúde (26 cargos), escola da magistratura (23 cargos) e controle interno (7 cargos efetivos).

Isso porque são setores de relevância especial para a instituição, tanto que o próprio CNJ vem fomentando o seu incremento e a sua atuação, a teor de atos normativos ou iniciativas específicas, a saber: segurança institucional (Resolução CNJ n. 104); saúde (Diretriz Estratégica 2015), escola da magistratura (Resolução CNJ n. 159) e controle interno (Resolução CNJ n. 171).

Assim, considerando a relevância e a especialidade desses setores, proponho que os cargos a eles destinados sejam computados separadamente, de modo a não prejudicar o crescimento proporcional dos demais setores administrativos.

Por conseguinte, proponho seja autorizada a criação de 220 (duzentos e vinte) cargos de servidor na área administrativa (129 + 91), mantida a mesma proporção de Analista e Técnico do pedido formulado, ou seja, 147 de Analista (66,66%) e 73 (setenta e três) de Técnico Judiciário (33,3%).

ISTO POSTO, **conheço** da presente solicitação para emitir **parecer parcialmente favorável** à aprovação do anteprojeto de lei, a fim de **autorizar a criação de 973 cargos efetivos de servidores, sendo 753 destinados à área judiciária e 220 na área administrativa**, nos seguintes termos:

Área Judiciária

- 356 (trezentos e cinquenta e seis) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária;
- 90 (noventa) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal;
- 307 (trezentos e sete) cargos de Técnico Judiciário (Apoio Judiciário) - Área Administrativa.

Área Administrativa

- 147 (cento e quarenta e sete) cargos de Analista Judiciário - Área Administrativa;
- 73 (setenta e três) cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

É como voto.

Intime-se o requerente.

Brasília, 30 de novembro de 2014.

RUBENS CURADO SILVEIRA

CONSELHEIRO

Brasília, 2014-12-09.

Conselheiro Relator

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO. PROVA ORAL. ARGUIÇÃO DE QUESTÕES NÃO CONTEMPLADAS NO ASSUNTO DO PONTO SORTEADO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES QUE ENSEJAM A NULIDADE DO EXAME. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES DO CNJ. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). AUSÊNCIA FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A SITUAÇÃO ANALISADA OU A JUSTIFICAR O REEXAME DA DECISÃO PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A atuação do CNJ, nos termos dispostos no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, não sendo este Conselho mera instância recursal ou originária para questões administrativas de caráter individual.
2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça orienta-se no sentido de não ser possível a substituição da banca examinadora de concurso público quanto à análise do conteúdo das avaliações, ressalvado o controle de legalidade, diante da violação das disposições do respectivo edital e dos regulamentos aplicáveis ao certame, o que não foi demonstrado no caso concreto.
3. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.
4. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocraticamente proferida, o desprovimento do Recurso Administrativo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º de dezembro de 2014. Presentes à sessão a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Cármen Lúcia e os Conselheiros Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por João Valério de Moura Júnior contra decisão monocrática proferida em 9 de setembro de 2014 (Id. 1527327), que não conheceu o pedido formulado e determinou o arquivamento do feito.

O Recorrente sustenta que a decisão terminativa deve ser reformada, porquanto, ao contrário do afirmado, haveria interesse coletivo no conhecimento da tese defendida no procedimento, que se sobressairia ainda em função do fato superveniente noticiado, relativo à ausência de espelho de correção da prova oral, demonstrando a falta de parâmetro de avaliação do exame.

No mais, reitera os fundamentos da inicial no que tange às alegadas ilegalidades cometidas pelo Tribunal requerido na aplicação da prova oral, relativas à inquirição de temas que considera distintos dos descritos no edital específico dessa fase do concurso.

Intimado sobre a interposição do recurso, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apresentou contrarrazões (Id. 1553623), nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Fabiano Silveira:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por João Valério de Moura Júnior contra decisão que não conheceu do procedimento de controle administrativo por ele interposto, ante a constatação de que a pretensão nele veiculada ostenta interesse meramente individual da parte. Consignou-se, ainda, o óbice de se proceder a revisão de mérito das decisões tomadas por comissões de concurso público.

Presentes os requisitos, conheço do recurso. No entanto, em que pesem as considerações do Recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão, eis que não se extrai das razões apresentadas nenhum elemento capaz de alterar a determinação de arquivamento, que possui o seguinte teor:

Insurge-se o Requerente, candidato reprovado no Concurso Público para provimento de cargos de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça de Pernambuco, contra a prova oral que lhe foi aplicada, ao fundamento de que foram formuladas perguntas que não faziam parte das matérias constantes do ponto que lhe fora sorteado, conforme programa de edital específico dessa fase do certame.

Em que pesem as alegações do Requerente, constatamos ser incabível o conhecimento do seu pedido. É que a pretensão veiculada no presente procedimento diz respeito a interesse meramente individual da parte, sem nenhuma repercussão capaz de ensejar a atuação deste Conselho Nacional.

Conforme reiterada jurisprudência, o CNJ foi instituído pelo Constituinte Reformador (Emenda Constitucional nº 45, de 2004), como órgão de cúpula e de planejamento, com o objetivo de efetuar o controle administrativo, financeiro e correccional do Poder Judiciário brasileiro. As competências do CNJ não abrangeriam, portanto, a tutela de interesses restritos à esfera particular, sendo imperiosa a demonstração de que a questão a ser apreciada atinge os interesses de toda a coletividade. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PCA nº 475-29.2013, Rel. Cons. José Lucio Munhoz e PCA nº 7765-32.2012.2.00.0000, Rel. Cons. Sílvio Rocha.

Ademais, cabe registrar, que este Conselho Nacional não atua como órgão recursal das decisões tomadas pelas Comissões de Concursos, que possuem autonomia. A revisão de tais atos seria admissível apenas na estreita via do controle de legalidade. Assim, somente em casos

de evidente descompasso com a regulamentação aplicável ou em situações em que se apresentam erros grosseiros, é que seria possível uma intervenção saneadora.

Se assim não fosse, haveria o risco de se converter este órgão de controle em instância recursal de concursos públicos, ao passo que a esfera de autonomia administrativa das comissões organizadoras restaria sensivelmente reduzida.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E AOS DEMAIS CANDIDATOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA OBSERVADO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADOS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS QUESTÕES EM DECORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DE CONTEÚDO NO GABARITO OFICIAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

[...]

2. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA), ressalvadas as hipóteses em que restar configurado, tal como in casu, o erro grosseiro no gabarito apresentado, porquanto caracterizada a ilegalidade do ato praticado pela Administração Pública.

[...]

4. Segurança concedida, em parte, tornando-se definitivos os efeitos das liminares deferidas.

STF. 1.ª Turma. Mandado de segurança 30.859, Relator: Ministro Luiz Fux. 28 ago. 2012. Diário da Justiça Eletrônico 209, divulgado 23 out. 2012, publicado 24 out. 2012.

Do mesmo modo, a jurisprudência deste Conselho Nacional:

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. PROVA DE SENTENÇA. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. PRETENSÃO DE NOVA CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 175/2009 DO CNJ.

[...]

2. Em entendimento aplicável pelo Conselho Nacional de Justiça, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são pacíficas em não caber ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional de legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção e atribuição de notas de provas, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade.

[...]

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001270-35.2013.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 173ª Sessão - j. 06/08/2013).

É certo que o Requerente sustenta não se tratar de revisão dos critérios de correção da banca examinadora, mas de questionamento quanto a arguição de matéria estranha ao ponto que lhe fora sorteado, conforme programa do edital específico para essa fase do certame. Temos que no presente caso, no entanto, a situação não se diferencia daquela em que há óbice à intervenção deste Conselho.

É que, pelo simples cotejo entre o tema relacionado no ponto sorteado e as perguntas efetivamente formuladas pelo examinador, não é possível concluir, de plano, que a matéria é estranha àquela descrita no instrumento convocatório. Apenas se fosse constatado o claro descompasso entre as questões arguidas pelo examinador e o programa descrito no edital é que seria possível a este Conselho Nacional intervir na condução do certame, já que está adstrito ao controle de legalidade do ato administrativo.

Do contrário, estaríamos valorando o próprio conteúdo das arguições propostas pela banca, o que é vedado pela jurisprudência do CNJ e do STF, porquanto implicaria em reexame dos critérios utilizados pelo examinador para avaliar o conhecimento jurídico do candidato, o que é afeto ao mérito administrativo.

Constata-se, a partir da oitiva do áudio da prova (Id. 1523547, 1523548, 1523553, 1523554) que tal situação fática não ocorreu no caso concreto.

Com efeito, no que tange à matéria Direito Constitucional, em que o assunto relacionado ao ponto sorteado foi "Dos direitos e deveres individuais e coletivos", a primeira pergunta formulada pelo examinador foi a seguinte: "Todos os direitos constantes do artigo quinto são autoaplicáveis?" (10min15s). Logo após, o candidato foi submetido à seguinte arguição: "Há alguma norma de eficácia limitada no artigo quinto?" (11min03s).

Tais questões claramente fazem parte do assunto sorteado pelo candidato. O fato de o examinador, em seguida, fazer menção aos "direitos sociais" e solicitar que o candidato estabelecesse a distinção com o regime jurídico das "liberdades", não tira o foco nem extrapola o tema incluído no ponto sorteado. Ora, não se pode, a pretexto de se exercer controle da legalidade do concurso público, retirar do examinador a autonomia para, na avaliação do candidato sobre o tema previamente sorteado, conduzir a arguição com liberdade, visando ao aprofundamento das questões em discussão, de modo a atender o disposto no item 3.2, do Capítulo XIV do Edital de abertura do certame:

A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

O mesmo se verifica em relação ao assunto contemplado em Direito Processual Civil (Da Forma dos Atos Processuais). Embora o Requerente sustente que as perguntas formuladas fogem do tema sorteado, não divisamos a hipótese aventada. A banca inquiriu o candidato acerca dos efeitos da inobservância da formalidade dos atos processuais, conforme se verifica do registro do áudio da prova:

Examinador (02min40s) : Vamos passar para o Direito Processual Civil. A parte que deu causa a uma nulidade no processo pode arguir em seu benefício?

Examinador (03min13s): As citações e intimações são atos formais?

Candidato (03min17s): Sim, Excelência.

Examinador (03min 19s): E se do mandado de citação, por exemplo, não vier a informação de que se não for contestados se presumem verdadeiros os fatos alegados. Se faltar essa informação, o mandado de citação é nulo?

Candidato (03min38s): Sim, Excelência. Por desobediência da formalidade prevista em lei.

Examinador (03min44s): E se, apesar de não cumprida a forma, o ato se praticar sem prejuízo, o juiz anula o ato?

Candidato (03min56s): Excelência, com base no princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no direito processual civil, se for, o processo não é um fim em si mesmo, deve tutelar o direito material.

Examinador (04min08s): Estou perguntando se o juiz anula ou não.

Candidato (04min11s): Não anula.

Examinador (04min 12s): Supondo que, apesar de não constar essa advertência de que os fatos se presumirão verdadeiros e que a contestação deverá, a resposta deverá ser ofertada no prazo de quinze dias, mas o réu contesta no prazo correto, se defende amplamente. O juiz pode acolher uma alegação de nulidade?

Examinador (04min37s): Da citação?

Candidato (04min38s): Neste caso, acredito que a citação foi sanada.

Examinador (04min40s): Foi sanada? Satisfeito.

Em que pese o examinador ter feito menção aos institutos da "intimação" e da "citação", que segundo Requerente faziam parte de outros pontos, o cerne da avaliação era sobre a validade dos atos processuais, matéria que não se restringe ao tópico sorteado. Ademais, pelas razões já assinaladas, não nos parece razoável que, na avaliação do conhecimento jurídico do candidato, exigir que o examinador se limite, na sua arguição, à literalidade estanque de dispositivos do Código de Processo Civil previamente definidos.

Na linha dos precedentes citados, bem como das considerações acima, temos que o Requerente não demonstrou em suas alegações fundamentos suficientes a autorizar a intervenção deste órgão de controle. Não houve, a nosso ver, erro grosseiro por parte da banca examinadora nem ficou comprovada a ocorrência de ilegalidade manifesta ou de contrariedade a disposições do edital.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, determinando o arquivamento do presente feito, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, prejudicado, ainda, o exame da liminar.

Não tendo o Recorrente, em sede recursal, trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar o reexame da situação analisada, com a modificação do posicionamento anteriormente externado por este Relator, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

É como voto.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

Brasília, 2014-12-09.

Conselheiro Relator

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001491-81.2014.2.00.0000
Requerente: ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB
Advogado: PB15163 - ANDERSON LUCENA MOURA DE MEDEIROS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (PP). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB). CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE NOTAS E DE REGISTROS. LISTA DE SERVENTIAS VAGAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO PROFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O TJPB, ao editar a Resolução TJPB nº 27, de 2013, dispondo sob as desacumulações e acumulações nas Serventias Extrajudiciais vagas do Estado da Paraíba, para efeito de concurso público, observou o disposto na Lei Complementar Estadual nº 96, de 2009 e na Resolução nº 80, deste Conselho Nacional, inclusive alertando os candidatos quanto aos riscos e à inexistência de direito adquirido, caso lei posterior modifique a situação de eventuais serventias que, até o presente momento, não puderam ter atribuições desacumuladas.

2. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do feito, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do CNJ.

3. Não tendo o recorrente apresentado fundamentos que pudessem justificar a alteração da decisão monocraticamente proferida, o desprovimento do Recurso Administrativo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento a Conselheira Ana Maria. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º de dezembro de 2014. Presentes à sessão a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Cármen Lúcia e os Conselheiros Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Anderson Lucena Moura de Medeiros contra decisão monocrática (Id 1443671) que julgou improcedente o pedido formulado e determinou o arquivamento do feito.

O Requerente insiste na tese de que que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB criou serventias por meio de resolução interna, sem fixar os critérios para divisões e acumulações de unidades extrajudiciais, em afronta ao ordenamento jurídico e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante ao tema. Aduz que o desmembramento de serventias no Estado deve ser objeto de lei formal, de iniciativa do Poder Judiciário (Id 1465530).

Instado a se manifestar sobre o recurso interposto, o Tribunal Requerido informou que a publicação da lista de serventias vagas foi elaborada pela Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos definidos pelo Regimento Interno do Tribunal. Aduziu que a Resolução TJPB nº 27, de 2013, que trata das acumulações e desacumulações de serventias vagas para efeitos de concurso público atendeu as diretrizes da Lei Federal nº 8.935, de 1994, da Lei Complementar Estadual nº 96, de 2010 e da Lei Estadual nº 6.402, de 1996 (Id 1519215).

É o relatório.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

VOTO

O Conselheiro Fabiano Silveira:

Presentes os requisitos, conheço do recurso. No mérito, o caso é de manutenção da decisão recorrida, não havendo na argumentação recursal nenhum elemento suficiente para justificar a reforma da determinação de arquivamento do feito. Transcrevo, por oportuno, a decisão impugnada:

Conforme registrado na decisão que indeferiu a liminar pleiteada, "o Requerente não aponta substancialmente qualquer irregularidade no certame", limitando-se a "questionar de forma ampla as normas que subsidiaram a organização das serventias extrajudiciais".

A alegação formulada pelo Requerente no sentido de que o Edital prevê o provimento de serventias com cumulação de competências legalmente impossível, sendo necessário o desmembramento de diversas unidades extrajudiciais antes da realização do concurso é genérica, não tendo sido indicado de forma clara as eventuais irregularidades apontadas.

Por outro lado, constata-se que o Requerido, ao editar a Resolução TJPB nº 27, de 2013, dispo do sob as desacumulações e acumulações nas Serventias Extrajudiciais vagas do Estado da Paraíba, para efeito de concurso público, observou a legislação específica que rege a matéria.

Registre-se que a referida resolução foi aprovada pelo Tribunal Paraibano após estudos elaborados pela Corregedoria-Geral de Justiça apontando a viabilidade econômica e o interesse da medida, nos termos definidos pela Lei Complementar Estadual nº 96, de 2009 e na Resolução nº 80, deste Conselho Nacional.

Verifica-se que o TJPB buscou ser o mais transparente possível no tocante à lista de serventias vagas disponibilizada no concurso, inclusive alertando os candidatos quanto aos riscos e à inexistência de direito adquirido, caso lei posterior modifique a situação de eventuais serventias que, até o presente momento, não puderam ter atribuições desacumuladas. Tal situação foi expressamente registrada no art. 4º da Resolução TJPB nº 27, de 2013, e no Edital de Abertura do Concurso.

Por todo o exposto, confirmando o indeferimento da liminar, julgo improcedente o pedido, determinando o arquivamento do presente feito, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Transcrevo, por oportuno e para que não parem dúvidas quanto a legalidade do ato praticado pelo TJPB, o art. 290 da citada Lei Complementar Estadual nº 96, de 2010 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba):

"Art. 290 - Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a instalação, a acumulação ou a anexação; a desacumulação ou a desanexação de serviços notarial e de registro, bem como sobre as normas que definirem as circunscrições geográficas dos oficiais de registros de imóveis e civis das pessoas naturais."

Fica claro, portanto, como anteriormente registrado, que o Tribunal Requerido, ao editar a Resolução TJPB nº 27, de 2013, observou as regras dispostas na legislação específica que trata do tema no Estado da Paraíba.

Pelo exposto, não tendo o Recorrente, em sede recursal, trazido aos autos nenhum elemento capaz de alterar a situação analisada ou de justificar seu reexame com a modificação do posicionamento anteriormente externado por este Relator, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

É como voto.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

Brasília, 2014-12-09.

Conselheiro Relator

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004367-09.2014.2.00.0000
Requerente: ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DA PARAIBA
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB
Advogado: PB13492 - GUSTAVO DE OLIVIERA DELFINO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTROS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 25, X, DO REGIMENTO INTERNO DO CNJ). AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Administrativo interposto com vistas a reformar decisão monocrática que não conheceu do procedimento e determinou o seu arquivamento, com base no disposto no art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.
2. Não tendo o recorrente apresentado nenhum fundamento que pudesse justificar a alteração da decisão monocraticamente proferida, o desprovimento do Recurso Administrativo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento a Conselheira Ana Maria. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Lewandowski e Emmanoel Campelo. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 1º de dezembro de 2014. Presentes à sessão a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministra Cármen Lúcia e os Conselheiros Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos e Fabiano Silveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais da Paraíba contra decisão monocrática de 25 de julho de 2014 (Id1483886), que julgou improcedentes os pedidos formulados e determinou o arquivamento do feito.

A Requerente inicialmente, tece considerações acerca da Resolução do CNJ nº 81, de 2009, que, em seu entender, estaria extrapolando o poder regulamentador conferido a este Conselho Nacional. Aduz que o Edital do referido certame, ao estabelecer a obrigatoriedade do exame de provas e títulos para o concurso de remoção, afronta o disposto no art. 16 da Lei nº 8.935, de 1994, e no art. 4º da Lei Estadual nº 8.721, de 2008, bem como precedentes do STF que, embora incidentalmente, registram que seria exigido, em tais casos, apenas a realização da prova de títulos.

Após, repisando as alegações trazidas na inicial, sustenta que o TJPB não cumpriu o disposto no art. 7º da Resolução do CNJ nº 80, de 2009, que determina a formalização, por decisão fundamentada, para as acumulações e desacumulações dos serviços registrares e documentais vagos, com remessa desses dados à Corregedoria Nacional de Justiça. Argumenta que, em razão deste fato, as serventias ofertadas para concurso são deficitárias e que, fatalmente, não serão preenchidas por falta de interesse dos candidatos.

Argumenta, por fim, que o Edital do referido concurso, em seu item 12.3, ao vedar a contagem cumulativa de títulos relativos à atividade de conciliador voluntário, ao tempo de serviço prestado à Justiça Eleitoral e à assistência jurídica voluntária, contrariou o mais recente posicionamento deste Conselho Nacional. Salienta, ainda, quanto à prova de títulos, que não há previsão no Edital para o conhecimento e impugnação cruzada dos títulos apresentados pelos concorrentes.

Ao final, pleiteia, liminarmente:

- a) autorização para que seus representados deixem de prestar a prova subjetiva - escrita e prática, bem como seja-lhes, ainda, dispensada a participação na prova oral, sem data definida até o momento;
- b) determinação para que o TJPB adeque o Edital do certame, autorizando a cumulação de pontos na prova de títulos e permitindo a impugnação cruzada de títulos apresentados pelos demais concorrentes;
- c) suspensão do concurso até o cumprimento, pelo TJPB, do que determina o art. 7º da Resolução do CNJ nº 80, de 2009.

Pleiteia, ainda,

- d) seja assegurada a participação de seus representados na fase de inscrição definitiva do referido certame, com a apresentação da documentação exigida no item 9.2 do Edital (documentação comprobatória de cumprimento dos requisitos para a outorga de delegações);
- e) seja garantida, também, a participação de seus representados na fase de apresentação de títulos do atual certame

Instado a se manifestar sobre o recurso interposto, o Tribunal requerido, por sua Presidente, Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, encaminhou suas contrarrazões registrando que:

- o Edital nº 1, de 2013, foi elaborado com base na Resolução do CNJ nº 81, de 2009, e publicado em dezembro de 2013, posteriormente à mudança de entendimento firmada pelo Plenário deste Conselho Nacional e já com as pertinentes mudanças relacionadas à Prova de Títulos;
- o prazo para que os interessados impugnassem o citado Edital se esgotou em 13 de janeiro de 2014, sem manifestação da Requerente;
- no tocante ao pedido de realização de provas tanto para provimento originário quanto por remoção, o Edital questionado seguiu estritamente o disposto da redação dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 81, de 2009, em consonância aos parâmetros determinados pelo art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

É o Relatório.

VOTO

O Conselheiro Fabiano Silveira:

Presentes os requisitos, conheço do recurso. No entanto, em que pesem as considerações da Recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão, eis que não se extrai das razões apresentadas nenhum elemento capaz de alterar a determinação de arquivamento, que, em relação aos temas ora impugnados, possui o seguinte teor:

Inicialmente, registro a extemporaneidade da impugnação apresentada pela Requerente, que não observou o prazo de 15 dias a que alude o parágrafo único do art. 4º da Resolução do CNJ nº 81, de 2009. Também não há notícia nos autos de que a Requerente tenha questionado a matéria dentro do prazo junto ao TJPB.

O presente procedimento foi protocolizado em 23 de julho do corrente ano, passados mais de seis meses desde a publicação do Edital impugnado, ocorrida em 11 de dezembro de 2013. Assim, forçoso reconhecer-se a preclusão. Nesse sentido, há diversos precedentes no CNJ, entre os quais destacáremos: PCA nº 4640-90.2011, Rel. José Lúcio Munhoz; PCA nº 770-76.2007, Relator Conselheiro Mairan Maia; PCA nº 1087-35, Relatora Conselheira Morgana Richa.

Em complemento, no tocante à exigência de concurso de provas e títulos tanto para o provimento originário quanto para o de remoção, este Conselho Nacional já firmou o entendimento de que os artigos 1º e 3º da Resolução nº 81, de 2009, estão em consonância estrita com os parâmetros estabelecidos no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, conforme se observa da transcrição de trechos dos seguintes julgados:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUESTIONAMENTO TRANSVERSO A DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE REMOÇÃO. SUBMISSÃO DOS CANDIDATOS A CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. REGRA CONFORME A RESOLUÇÃO 81/2009 E O ART. 236, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO. (...) 2. **O pleito de alteração do item 9.1 do edital, a fim de exigir-se apenas prova de títulos para o critério de remoção, afronta a Resolução 81/2009 e o art. 236, § 3.º, da Constituição da República, os quais preveem que o ingresso na atividade notarial e de registro, na modalidade de provimento ou na de remoção, é sempre originário e depende de concurso público de provas e títulos**. (CNJ-PCA-2612-18.2012.2.00.0000 - Rel. Cons. Wellington Saraiva - 157ª Sessão - julg. 23/10/2012).

Desta maneira, tendo a Resolução Nº 81, deste Conselho Nacional de Justiça, obedecido estritamente os parâmetros constitucionais, deve ser esta aplicada em todo seu teor aos concursos públicos para o preenchimento das vagas de preenchimento e remoção da atividade notarial e de registro.

Assim, passa-se às respostas à presente consulta:

1) **"Os próximos concursos públicos de ingresso e os concursos de remoção para delegação dos serviços de tabelionato a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais poderão ser regidos pela Lei Estadual nº 12.919, de 1998, ou deverão observar a Resolução nº 81, de 2009?"**

- Todos os concursos públicos para preenchimento e remoção da atividade notarial e de registro devem ser regidos pela Resolução no. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça

2) **"Os próximos concursos de remoção para delegação dos serviços de tabelionato a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deverão ser de provas e títulos, ou apenas de títulos?"**

- Prejudicada pela resposta do item 1 da Consulta, que já a responde (aplicação "in totum" da Resolução n 81/09/CNJ, no caso especialmente seu artigo 3º).

(CNJ - CONS 3016-40.2010.2.00.0000 - Rel. Cons. Paulo de Tarso Tamburini Souza - julg. 01/06/2010).

Assim, não nos parece que o edital impugnado contrarie as regulamentações aplicáveis ao certame, porquanto a Administração do TJPB apenas fez cumprir as orientações deste Conselho Nacional, consolidadas na Resolução nº 81, de 2009, que expressamente prevê que o ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro, por provimento ou remoção, dar-se-á mediante concurso de provas e títulos.

Além disso, as alegações formuladas em relação a viabilidade das serventias disponibilizadas para concurso são genéricas, não tendo sido comprovado pela Requerente em que situação TJPB deixou de atender os comandos da Resolução nº 80, de 2009. Não se pode, aliás, presumir o desinteresse de candidatos por serventias vagas. No Procedimento PCA nº 2818-61.2014, este Conselho Nacional, em caráter liminar, determinou justamente a oferta de serventias consideradas "deficitárias" pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No presente caso, o certame encontra-se em regular andamento, já tendo ocorrido a etapa de provas objetivas do concurso, não sendo possível afirmar, aprioristicamente, que não existam candidatos interessados nas serventias disponibilizadas.

Por fim, no tocante à prova de títulos, registro que o precedente citado pela Requerente trata de situação diversa da ora enfrentada.

Explico. A Conselheira Luiza Frischeisen, ao deferir as liminares indicadas, permitindo, no concurso do TJRO, a cumulação de pontos na prova de títulos relativos aos incisos V e VI do item 7 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009 (exercício da atribuição de conciliador voluntário, de assistência jurídica voluntária e de serviço prestado à Justiça Eleitoral), registrou que se tratava de situação específica. Isto porque o Edital daquele certame foi publicado em 17 de setembro de 2012, data anterior ao julgamento do PCA 0007782-68.2012.2.00.0000, ocorrido no dia 27 de junho de 2013, em que o Plenário deste Conselho Nacional vedou as cumulações indicadas pela Requerente. Transcrevo, por oportuno, trecho da citada decisão da ilustre Conselheira:

Vê-se, portanto, que **a partir do julgamento do PCA 0007782-68.2012.2.00.0000 superou-se o entendimento segundo o qual era lícito acumular pontos relativos à função de conciliador voluntário, de assistência jurídica voluntária e de prestação de serviços à Justiça Eleitoral, até o limite de pontos fixado pelo edital.**

Entendo, todavia, que tal orientação não pode retroagir para alcançar os concursos que estavam em curso antes do dia 27 de junho de 2013, visto que a oscilação do entendimento deste Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria ora em análise traz sérias dúvidas e incertezas aos candidatos que se inscreveram no certame, na medida em que não há segurança em relação a qual interpretação será conferida ao edital do concurso.

In casu, contudo, o Edital ora impugnado foi publicado em 11 de dezembro de 2013, posteriormente à mudança de entendimento firmado pelo Plenário do CNJ e já com as devidas adaptações nas regras relacionadas à prova de títulos.

Por fim, no tocante a inexistência de previsão no Edital para o conhecimento e impugnação cruzada dos títulos apresentados pelos concorrentes, registro que o instrumento convocatório, nesse aspecto, não destoia da Resolução do CNJ nº 81, de 2009. A falta de previsão do citado expediente não macula o concurso público. Em tese, os candidatos poderão provocar a órgão responsável pela organização do certame acerca de qualquer irregularidade.

Por tais razões, julgo improcedentes os pedidos formulados, determinando o arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, prejudicado, dessa forma, o exame dos pedidos liminares.

Não tendo a Recorrente apresentado nenhum elemento capaz de alterar a situação analisada ou de justificar seu reexame com a modificação do posicionamento anteriormente externado por este Relator, nego provimento ao presente recurso e mantenho a decisão monocrática proferida.

Intimem-se as partes. Após, archive-se.

É como voto.

Fabiano Silveira
Conselheiro Relator

Brasília, 2014-12-09.